



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036285-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes TATIANE ISHIKI PARISI e FABIO PARISI, são agravados HÉLDER FAIAN MALVAZZO, DO RE MI EVENTOS S/S LTDA e ESPÓLIO DE WALDIR MALVAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76145 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2036285-84.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (9ª Vara Cível)

Agravantes: **TATIANE ISHIKI PARISI E FABIO PARISI**

Agravados: **HÉLDER FAIAN MALVAZZO, DO RE MI EVENTOS S/S
LTDA E ESPÓLIO DE WALDIR MALVAZZO**

Interessada: **ISABELLE FAIAN MALVAZZO**

Número na origem: 0013572-05.2008.8.26.0564

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PESQUISA E PENHORA DE BENS EM NOME DA CÔNJUGE DO EXECUTADO INDEFERIDO - IRRESIGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - PARTE CASADA SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - COMUNICAÇÃO DE PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - ARTIGO 1.660 DO CC - MEAÇÃO DA ESPOSA QUE SERÁ PRESERVADA - ARTIGO 843 DO CPC - PRECEDENTES - ACORDO HOMOLOGADO NA ORIGEM - MEDIDAS QUE, ASSIM, SÓ TERÃO LUGAR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls.

740 da origem, indeferindo o pedido de busca de ativos financeiros da esposa do coexecutado Helder; irresignados, os exequentes afirmam cabimento de eventual constrição da metade dos bens do cônjuge, que não há se falar em ausência de prova da origem e natureza de tais valores, uma vez que o acesso a tais informações depende da

justamente da intervenção do Judiciário, insistem no deferimento da medida, aguardam provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - DECIDO.

O recurso prospera, com observação.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, no bojo da qual, ainda não satisfeito o crédito, requereu-se a pesquisa e bloqueio de bens em nome da esposa do coexecutado Helder Faian Malvazzo.

Tal pedido foi indeferido.

Ocorre que o artigo 1.660 do CC elenca os bens que entram na comunhão, ainda que adquiridos por apenas um dos cônjuges na constância do casamento.

O artigo 843 do CPC, por sua vez, dispõe que, *“tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”*

Assim, o pedido deve ser acolhido.

A propósito:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor – Necessidade de reforma. É legítimo o pleito já que, se houver bens adquiridos após o casamento, tais bens se comunicam, sendo plenamente possível, assim, a penhora da meação do devedor, a teor do disposto nos arts. 1658 e 1660, inc. I, do Código Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080416-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a penhora de bens em nome da companheira do executado por não integrar a lide - Inconformismo - Acolhimento parcial - Executado que convive em união estável - Possibilidade de penhora de bens em nome da companheira do executado, desde que respeitada a meação do cônjuge alheio à execução - Inteligência do art. 843, caput, do Código de Processo Civil e arts. 1.658, 1660, inc. V, e 1.725 do Código Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão reformada para deferir a penhora sobre os direitos aquisitivos do

imóvel de matrícula n. 241.543 e dos aluguéis referentes ao imóvel de matrícula n. 169.897 - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168113-77.2023.8.26.0000; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

Dessarte, dá-se provimento ao recurso, deferindo-se a pesquisa e penhora de bens em nome da esposa do executado Helder, devendo ser respeitada a meação daquela, o que, porém, só poderá ser efetivado em caso de descumprimento do acordo homologado na origem.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes,

nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a pesquisa e bloqueio de bens em nome da cónyuge do réu, respeitada a meação, **COM OBSERVAÇÃO** (descumprimento do acordo).

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator